



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, e dá outras providências, de autoria do Prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

Após o trâmite nesta Casa e, durante discussão em Plenário foi apresentada emenda pelo Vereador Clebinho da Pega de Frango, em sua atribuição de líder de partido.

É o relato.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o poder de emendar trata-se de prerrogativa inerente à atividade legislativa e é uma projeção do próprio poder de legislar, devendo sofrer apenas as limitações impostas pelo ordenamento jurídico.

No caso em questão, as emendas substitutivas apresentadas no artigo 7º, §1º e §4º pelo Vereador supra citado busca alterar dois artigos, acrescentando o requisito de 01 (um) ano de advocacia pública ao cargo de Procurador Geral do Município, bem como permitindo que no requisito já incluso de pós-graduação seja admitido além dos citados cursos de Direito Público e Direito Administrativo, o de Direito Constitucional.

Sendo assim, a redação passará a ser lida como:

Art. 7º. (...)

§1º O cargo de Procurador-Geral é privativo de advogado de livre nomeação e exoneração, sendo o subsídio do Procurador-Geral do Município equivalente aos agentes políticos do secretariado municipal, considerada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo e suas atribuições de confiança, devendo o nomeado comprovar, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício de advocacia pública.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

(...)

§4º. Nos casos em que a indicação ao cargo de Procurador-Geral do Município recair sobre advogado que não seja Procurador de carreira do Município ou de outro ente da Federação, o nomeado deverá comprovar, no ato da posse, no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público, Direito Constitucional ou Direito Administrativo, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Ao apreciar as emendas apresentadas, denoto que o autor, no exercício de sua liberdade legislativa, pretende substituir disposições do projeto original, o que, no entendimento desta Comissão, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, porquanto não contrárias a qualquer vedação estabelecida, sendo passíveis de aprovação.

Por essa razão, tendo em vista que não há no que se refere às emendas em estudo, excesso do poder de legislar, entendo, por isso que observam os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, encontrando-se apta para análise em Plenário.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro